

Sandro Gilbert Martins*

Processo

Classificação dos processos

O Código de Processo Civil (CPC) prevê e regula três tipos de processos: de conhecimento (Livro I – arts. 10 a 565), de execução (Livro II – arts. 566 a 795) e cautelar (Livro III – arts. 796 a 889). Os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária (Livro IV – arts. 890 a 1.210) são, como o procedimento comum, subespécies do processo de conhecimento.

Processo de conhecimento

É o instrumento pelo qual o Estado-juiz toma conhecimento da pretensão das partes por intermédio da petição inicial e da resposta do réu e reconhece, mediante a prolação de uma sentença de mérito (CPC, art. 269, I), qual das partes tem razão. Subclassifica-se de acordo com a natureza do provimento pretendido pelo autor em:

- processo meramente declaratório (visa apenas à declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, exemplo: declaração da incidência ou não incidência de um tributo – sentença meramente declaratória);
- processo condenatório (quando o autor busca a condenação do réu pela violação de um direito, exemplo: indenização por perdas e danos sentença condenatória);
- processo constitutivo (visa buscar um provimento jurisdicional que constitua, modifique ou extinga uma relação ou situação jurídica material, exemplo: renovatória de aluguel sentença constitutiva).

^{*} Mestre e Doutorando em Direito pela Pontíficia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogado.

Processo de execução

Possui como fundamento um título executivo, judicial ou extrajudicial. A execução de títulos executivos judiciais, relacionados no artigo 475-N do CPC, tem como fim fazer cumprir as sentenças proferidas no processo de conhecimento ou outras situações a esta equiparadas. Já nos títulos extrajudiciais, a execução destina-se a satisfazer as obrigações assumidas entre as partes, através de documentos públicos ou particulares como: o cheque, a duplicata, a nota promissória, a letra de câmbio, os contratos de hipoteca, de penhor e outros relacionados no artigo 585 do CPC.

Processo cautelar

Esse processo tem como pressupostos básicos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Refere-se às medidas de caráter preventivo ou acautelatório que se fazem necessárias antes ou no curso do processo principal, ficando dependentes deste. Sua finalidade é assegurar a eficácia do processo principal. São exemplos de medidas cautelares: o arresto, o sequestro, a busca e apreensão, a justificação, a posse em nome de nascituro, a produção antecipada de provas *(ad perpetuam rei memoriam)* entre outros.

Toda medida cautelar não se reveste de caráter definitivo, é caracterizada pela provisoriedade, portanto tem duração de um espaço temporal limitado.

Essas três espécies de processos se desenvolvem por meio de formalidades processuais distintas, fixadas no CPC, e recebem a denominação de procedimentos, sendo este o nosso próximo assunto.

Procedimentos

O processo é uma unidade como relação processual em busca da pretensão jurisdicional. O procedimento é o rito, é a forma sequencial e organizada de fases pela qual o processo se desenrola, pode assumir diversas feições ou modos de ser. Se o rito não for especial será comum e, sendo comum, se não for sumário será ordinário. O critério é, pois, de eliminação, segundo a previsão legal.

O rito é especial por apresentar alguma peculiaridade que exigiu do legislador tratamento diferenciado. Por sua vez, o rito sumário apresenta-se mais concentrado, permitindo uma solução em menor tempo.

Processo de conhecimento

Fases processuais

De maneira didática, a doutrina identifica fases distintas no processo de conhecimento desenvolvido em primeiro grau de jurisdição.

Fase postulatória

Dispõe o artigo 2.º do CPC que nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. A fase postulatória tem início com o pedido que o autor faz ao Estado para que lhe preste tutela jurisdicional na solução de um litígio ou demanda, por intermédio de uma petição inicial. Recebida a petição inicial, o juiz manda citar o réu, a quem é dado o direito de responder à pretensão do autor. A resposta do réu consiste em contestação, exceção e reconvenção. A seguir, para completar o contraditório, a contestação do réu é encaminhada ao autor para impugnação. Ainda, nessa fase, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial, a intervenção de terceiros e a revelia.

Fase de saneamento do processo

Nessa fase, o juiz de posse da pretensão do autor, do contraditório do réu e das demais formalidades, faz exame da regularidade do processo, ordena diligências e supre eventuais nulidades ou irregularidades.

Ao lado da atividade saneadora, dependendo dos resultados alcançados, abrem-se possibilidades para o julgamento conforme o estado do processo. Assim, o magistrado *poderá* tomar as seguintes decisões:

- decidir pela extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, se ocorrer uma das hipóteses esculpidas nos artigos 267 e 269 do CPC;
- indeferir a petição inicial dentro das condições do artigo 295 do CPC;
- decidir de maneira antecipada à audiência: a procedência ou improcedência do pedido do autor, e, se a demanda versar sobre direito disponível, promover a conciliação das partes.

Fase instrutória ou probatória

É constituída da produção de provas e da audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizam-se os atos relacionados com a conciliação, com o depoimento de perito, com o depoimento pessoal das partes, com a inquirição de testemunhas e debates e, se for o caso, a sentença.

Se o juiz proferir sentença na audiência, a fase probatória se incorpora à fase decisória.

Fase decisória

Dá-se com a sentença depois de encerrada a instrução, ou antes, em determinados casos, como aqueles mencionados na fase de saneamento.

A sentença é o ato culminante do processo. O juiz, ao prolatar a sentença, esgota a jurisdição de primeira instância, cabendo à parte inconformada recorrer da decisão aos tribunais em instância superior.

Petição inicial

A petição inicial é a peça inaugural do processo pela qual o autor provoca o impulso da marcha processual. É a peça mais importante para o autor, pois nela o proponente, dentro dos requisitos legais, irá expor ao juiz os fatos e os fundamentos de seu pedido de prestação da tutela jurisdicional do Estado.

É bom lembrar que a petição inicial determina o conteúdo e a extensão do procedimento, faz nascer, com o despacho do juiz, a relação jurídica processual, induz, com a citação válida, a litispendência e determina, se não sobrevém restrição, o conteúdo e a extensão da própria sentença, pois o juiz não poderá decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou fora (*extra petita*) do pedido. Nesse sentido, os artigos 128 e 460 do CPC são bastante claros.

Se o juiz indefere a petição inicial, extingue o processo sem julgamento do mérito, razão para que o autor possa apelar (CPC, art. 296). Se não apela, nada mais pode fazer. O que pode ocorrer é a propositura da mesma demanda, para que haja nova atitude do juiz.

Esboço da petição inicial - método e técnica de elaboração

Quem vai elaborar uma peça processual deve ficar atento ao método exigido por lei, à técnica a ser empregada e os critérios a serem utilizados.

O método nada mais é do que um roteiro que deverá ser seguido, para se alcançar, com eficácia e segurança, um determinado objetivo. O método de peticionar é imposto por lei, é o próprio artigo 282 do CPC. A lei determina quais as etapas ou requisitos a serem seguidos.

A técnica é o modo de realizar, de forma lógica e segura, uma finalidade prática; o método indica o que fazer e a técnica a ser utilizada.

O método a ser seguido é o mesmo para todas as peças processuais, porém a técnica é individual; cada profissional do direito criará o seu estilo, seu modo de redigir. Nesse sentido, podemos notar a importância da redação forense para o exercício da advocacia.

O método está esculpido nos requisitos legais, ou seja: competência, qualificação das partes, fatos e fundamentos jurídicos (mérito), provas, pedidos, local, data e assinatura.

Requisitos legais da petição inicial

Endereçamento e competência

O profissional do direito, ao elaborar qualquer peça processual, deverá, em primeiro lugar, indicar o juízo ou tribunal competente para a propositura de seus objetivos. Essa parte da peça denomina-se *cabeçalho*.

As referências às autoridades serão antecedidas pelo tratamento devido a cada uma delas. Para exemplificar: no caso do delegado de polícia e do escrivão de cartório, antecipa-se pelo tratamento de *ilustríssimo*; juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores, de *excelentíssimo*; tribunais, de *egrégio*; câmaras e turmas de cada pretório, de *colenda*. A peça inicial ou o recurso de competência dos tribunais serão dirigidos aos seus respectivos presidentes.

A forma de endereçamento, geralmente, é feita com letras maiúsculas. É aconselhável que o endereçamento seja escrito por extenso.

Qualificação das partes

A qualificação das partes, do autor e do réu, deve ser individualizada e completa da melhor forma possível. Devem ser, portanto, anotados cuidadosamente, nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, documentos pessoais com os respectivos números (RG, CPF etc.), local de residência e domicílio (rua, número da residência, bairro, cidade e CEP). Ao mencionar o advogado como procurador, deve ser feita men-

ção de que está ele devidamente constituído por procuração, indicar a Seção da OAB à qual pertença, o número de sua inscrição e o endereço completo do escritório profissional no qual receberá intimações (CPC, art. 39).

Fatos e fundamentos jurídicos

Trata-se da causa de pedir. Será necessária a transcrição dos fatos descritos na questão. Talvez não todos, mas aqueles vinculados à pretensão que deve ser tutelada nos termos exigidos no exame. Os fundamentos não correspondem aos textos legais, mas, sim, às consequências jurídicas que se atribuem aos fatos descritos.

Pedido e suas especificações

O pedido define qual a tutela buscada frente ao Estado-juiz (declaratória, condenatória, constitutiva etc.) e qual o bem da vida perseguido frente ao réu (certeza, reparação etc.). O pedido delimita a atividade jurisdicional (CPC, art. 128).

O pedido poderá ser: certo e determinado, genérico, alternativo, sucessivo ou cumulativo, conforme estabelece o CPC (arts. 286 a 294). Outros pedidos podem ainda ser feitos, como o da tutela antecipada (art. 273) ou o da tutela específica (arts. 461 e 461-A).

Provas

Não é admitido o requerimento genérico de provas. É preciso que o autor especifique como pretende demonstrar os fatos alegados na inicial de modo que, expressamente, requeira a prova documental, testemunhal, pericial, o depoimento pessoal do réu sob pena de confesso entre outros. Em se tratando de rito sumário, a peça inaugural deverá, caso seja do interesse do autor nesses tipos de prova, apresentar o rol de testemunhas e os quesitos da perícia.

Citação

A propositura da ação somente produzirá efeitos após a citação válida (CPC, art. 219). A citação é ato importante para a formação da relação processual, por isso funciona como pressuposto processual de existência e validade. Uma vez citado, o réu poderá responder ao feito. Não havendo contestação, o réu será revel (art. 319).

Valor da causa

O valor da causa deverá constar, obrigatoriamente, da petição inicial. É de fundamental importância para a determinação do procedimento a ser adotado, se ordinário

ou sumário, sendo referência, também, para fixação da base de incidência das custas judiciais e dos honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido. Sua falta enseja determinação de emenda da inicial (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento.

É importante saber o correto valor a ser dado à causa, cujo erro, falta de atenção etc., pode levar o réu a impugnar o valor dado pelo autor (CPC, art. 261). Não havendo impugnação, no prazo da contestação, presume-se aceito o valor atribuído à causa.

Assim, o critério de fixação do valor da causa pode ser legal ou estimativo. Legal é aquele que se encontra descrito em lei (CPC, arts. 259 e 260) e o estimativo nos casos não estabelecidos expressamente na lei, revertendo-se em valor fixado pelo autor.



Técnica da Petição Inicial, de Nelson Palaia, editora Saraiva.

Modelo de petição inicial (processo de conhecimento)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível (de Família,
da Fazenda Pública etc.) da Comarca de
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Central (<i>Regional</i>) da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do
Paraná.
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária da Cidade de, Seção Judiciária do Estado do
Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do
(espaçamento de 10 a 12 linhas)
Fulano de Tal, brasileiro, estado civil, profissão, portador do RG n.º, inscrito no CPF/MF sob n.º, residente e domiciliado na cidade de, Estado do, na Rua,
n.º, vem respeitosamente perante este Juízo, por meio de seu advogado adiante assinado (procuração anexa), com escritório profissional na Av, n.º, na cidade de, Estado
do, onde recebe intimações para o foro em geral, propor
Ação de Indenização por Rito Sumário com Pedido de Benefício da Assistência Judiciária Gratuita com Pedido de Antecipação de Tutela
contra <i>Empresa Xxxxx Ltda.</i> , pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º, com sede na cidade de, Estado
do, sito à Rua, n.º, na pessoa de
seu representante legal, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.
Dos fatos
■ Os fatos constam do texto da prova.